

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1388100 - MG  
(2018/0282220-9)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**EMBARGANTE : C A L**  
**EMBARGANTE : J M DOS S**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. ERRO MATERIAL EVIDENTE. APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA PREVISTA NO ART. 1021, § 4º, DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR EVIDENTE ERRO MATERIAL.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

3. No caso, considerando-se que os embargantes mantiveram-se silentes sobre o conteúdo do despacho de, e-STJ, fls. 336, por meio do qual foram intimados para manifestação sobre o interesse no julgamento do agrado interno, conforme atesta a certidão de, e-STJ, fl. 341, é recomendável, como consequência do reconhecimento do erro material denunciado, o afastamento, no caso, da imposição da multa aplicada com fulcro no art. 1021, § 4º, do NCPC.

4. Embargos de declaração acolhidos para, sanando evidente erro material, afastar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro  
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.100 - MG  
(2018/0282220-9)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**EMBARGANTE : C A L**  
**EMBARGANTE : J M DOS S**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Da análise da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente feito, pode-se inferir que C. A. L. e J. M. DOS S., na condição de tios paternos de menor recém-nascido, que fora acolhido institucionalmente em situação de risco, requereram medida protetiva em favor do infante, pleiteando a sua guarda.

O d. Juízo de primeira instância indeferiu o pedido formulado.

Contra essa decisão interlocutória, C. A. L. e J. M. DOS S. interpuseram agravo de instrumento que não foi provido pelo Tribunal local, nos termos do acórdão assim ementado:

*Agravo de instrumento – Medida de proteção – Estatuto da Criança e do Adolescente – Acolhimento institucional – Procedimento iniciado de ofício – Possibilidade – Guarda – Terceiro interessado – Necessidade de verificação das condições sociais dos pretensos guardiões – Recurso ao qual se nega provimento.*

*1. A autoridade competente, quando verificada situação que exponha o menor a risco, pode aplicar medida de proteção de ofício.*

*2. A doutrina da proteção integral impede a concessão da guarda à família extensa sempre que não for possível verificar, de plano, as condições em que eles vivem, mesmo sendo legalmente preferível ao acolhimento institucional (e-STJ, fl. 193).*

Os embargos de declaração opostos por C. A. L. e J. M. DOS S. foram rejeitados (e-STJ, fls. 231/235).

Irresignados, C. A. L. e J. M. DOS S. interpuseram recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. 1.022, 1.025, ambos do NCPC, e 19, 23, 101 e 153 do ECA, ao sustentarem que (1) houve negativa de prestação jurisdicional; e (2) foi descumprido o procedimento legal exigido para o afastamento do menor da sua família natural.

# Superior Tribunal de Justiça

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 283 do STF (e-STJ, fls. 267/270).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por C. A. L. e J. M. DOS S., que foi conhecido para negar conhecimento ao apelo nobre nos termos da seguinte ementa:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** MEDIDA PROTETIVA. MENOR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. GUARDA REQUERIDA PELA FAMÍLIA EXTENSA. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DOS REQUERENTES. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO. NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 306).*

O agravo interno interposto por C. A. L. e J. M. DOS S. não foi provido pela Terceira Turma desta Corte, nos termos do acórdão assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** MEDIDA PROTETIVA. MENOR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. GUARDA REQUERIDA PELA FAMÍLIA EXTENSA. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DOS REQUERENTES. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO. NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.*

*1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. A pretendida revisão do acórdão recorrido, notadamente para averiguar a adequação do acolhimento institucional do menor no caso concreto, bem como a necessidade das diligências determinadas pelo relator do processo na origem, reclamaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é vedado nesta instância especial em virtude do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.*

*3. A referência à violação do art. 1.022 do NCPC sem a particularização das teses e dos fundamentos sobre os quais o*

# Superior Tribunal de Justiça

*Tribunal de origem teria se omitido ou se pronunciado de forma obscura ou contraditória caracteriza a deficiência da fundamentação recursal, ensejando a incidência da Súmula nº 284 do STF.*

*4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.*

*5. Agravo interno não provido, com imposição de multa (e-STJ, fls. 345/346).*

Nas razões dos presentes embargos de declaração, C. A. L. e J. M. DOS S. sustentaram que, não obstante terem se mantido silentes sobre o conteúdo do despacho de, e-STJ, fls. 336, por meio do qual foram intimados para manifestação sobre o interesse no julgamento do agravo interno, o aludido recurso foi efetivamente julgado e aplicada a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Ao final, requerem o esclarecimento da decisão embargada para que seja afastada a multa equivocadamente aplicada.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 368).

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.100 - MG  
(2018/0282220-9)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**EMBARGANTE : C A L**  
**EMBARGANTE : J M DOS S**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. ERRO MATERIAL EVIDENTE. APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA PREVISTA NO ART. 1021, § 4º, DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR EVIDENTE ERRO MATERIAL.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

3. No caso, considerando-se que os embargantes mantiveram-se silentes sobre o conteúdo do despacho de, e-STJ, fls. 336, por meio do qual foram intimados para manifestação sobre o interesse no julgamento do agrado interno, conforme atesta a certidão de, e-STJ, fl. 341, é recomendável, como consequência do reconhecimento do erro material denunciado, o afastamento, no caso, da imposição da multa aplicada com fulcro no art. 1021, § 4º, do NCPC.

4. Embargos de declaração acolhidos para, sanando evidente erro material, afastar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC.

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.100 - MG  
(2018/0282220-9)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**EMBARGANTE : C A L**  
**EMBARGANTE : J M DOS S**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

O recurso merece acolhimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Nas razões dos presentes declaratórios, C. A. L. e J. M. DOS S. sustentaram que, não obstante terem se mantido silentes sobre o conteúdo do despacho de, e-STJ, fls. 336, por meio do qual foram intimados para manifestação sobre o interesse no julgamento do agravo interno, o aludido recurso foi efetivamente julgado e, ao final, aplicada a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC.

É evidente o erro material denunciado nas razões dos presentes embargos, merecendo ser prontamente corrigido o acórdão embargado a fim de se afastar a multa processual indevidamente aplicada.

De fato, considerando-se que os embargantes C. A. L. e J. M. DOS S. mantiveram-se silentes sobre o conteúdo do despacho de, e-STJ, fls. 336, conforme atesta a certidão de, e-STJ, fl. 341, é recomendável, como consequência do reconhecimento do erro material denunciado, o afastamento, no caso, da imposição da multa aplicada com fulcro no art. 1021, § 4º, do NCPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração apenas para afastar a multa aplicada no acórdão embargado com base no art. 1021, § 4º, NCPC.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**EDcl no AgInt no AREsp 1.388.100 / MG**

Número Registro: 2018/0282220-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

10024161126743004 01477143420178130000 10024161126743001 10024161126743003 10024161126743002

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator dos EDcl no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : C A L

AGRAVANTE : J M DOS S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : C A L

EMBARGANTE : J M DOS S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020

